

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/10/2011, Seção 1, Pág. 17.  
Portaria nº 1474, publicada no D.O.U. de 10/10/2011, Seção 1, Pág.13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Superior de Contagem Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Direito de Contagem, com sede no Município de Contagem, no Estado de Minas Gerais		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC N°:</b> 200809758		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 152/2011	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/5/2011

**I – RELATÓRIO**

O Instituto de Ensino Superior de Contagem Ltda. (IESC), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, localizado na Rua Papa Paulo VI, nº 85, Bairro Inconfidentes, no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, solicita no presente processo (e-MEC nº 200809758) o credenciamento da Faculdade de Direito de Contagem (FDCON), a ser instalada na Rua Papa Paulo VI, nº 39, Bairro Inconfidentes, no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, bem como a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com a oferta de 270 (duzentas e setenta) vagas totais anuais. O processo de autorização para o funcionamento do curso supracitado está em tramitação no sistema e-MEC sob o nº 200810528.

Segundo o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da IES:

*O Instituto de Ensino Superior de Contagem (IESC) surge da associação entre o Centro Educacional Inconfidentes (fundado em 1998) e um grupo de profissionais das áreas do Direito, da Administração e da Pedagogia, com o propósito de combinar as competências, experiências e recursos necessários para a constituição de um centro de educação superior em ciências sociais aplicadas e humanas, capaz de atender adequadamente as necessidades de formação de profissionais inseridos no contexto econômico-social de uma região altamente industrializada, como é a de Contagem.*

Ainda, de acordo com os documentos institucionais, a FDCON apresenta como missão:

*Prover ensino superior de qualidade, suprimindo a discrepância existente entre o envelhecimento do modelo de ensino jurídico tradicional e uma cultura envelhecida do próprio meio jurídico, de modo a favorecer o início de uma nova era no Direito brasileiro, marcada pela simplicidade, pragmatismo e objetividade.*

Além do processo de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, consta em tramitação no sistema e-MEC, os processos de autorização para o funcionamento dos cursos de Tecnologia em Serviços Penais (e-MEC nº 201009104) e Tecnologia em Segurança Pública (e-MEC nº 201009105).

## **Processo de Credenciamento Institucional**

O processo de Credenciamento Institucional, inicialmente, tramitou na Secretaria de Educação Superior (SESu), que na etapa de Análise do PDI instaurou diligência, em 19 de dezembro de 2008, determinando à Instituição a adequação da proposta do PDI à legislação vigente. A diligência foi respondida satisfatoriamente em 15 de janeiro de 2009. Na etapa de Análise Documental, a técnica responsável instaurou diligência em 27 de novembro de 2008, requerendo à IES a apresentação do Balanço Patrimonial e documentos que atestassem sua regularidade quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A mantenedora encaminhou a documentação solicitada em resposta à diligência, atendendo assim ao disposto no inciso I, do artigo 15 do Decreto nº 5.773/2006. No tocante à Análise Regimental, a SESu instaurou nova diligência, em 23 de dezembro de 2008, determinando à IES a alteração de trechos da proposta regimental de forma a atender à legislação em vigor. O representante da Instituição encaminhou o Regimento com as devidas alterações, em 9 de janeiro de 2009, fato este que motivou a conclusão da referida etapa satisfatoriamente, uma vez que o documento em questão atendia à Lei nº 9.394/1996 e legislação correlata. Por fim, na etapa do Despacho Saneador, a Secretaria manifestou-se satisfatoriamente, tendo em vista que a Instituição atendeu às disposições legais vigentes, e encaminhou o processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para a verificação *in loco* das condições institucionais para fins de credenciamento.

A visita da Comissão do INEP ocorreu no período de 25 a 28 de abril de 2010. Os avaliadores conferiram à IES o **Conceito Institucional “3” (três)**, considerado SATISFATÓRIO, e produziram o relatório sob o código nº 61.499, tendo atribuído os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
Organização Institucional	3
Corpo Social	3
Instalações Físicas	3

Quanto aos comentários realizados pelos avaliadores, destacam-se:

### **Dimensão 1: Organização institucional**

*(...) A Missão apresentada pela instituição é factível, pois conta com um corpo experiente de dirigentes na área jurídica e pedagógica e com grande experiência no magistério superior, além de recursos necessários, verificados "in loco", para sua execução.*

*(...) A cidade de Contagem é um grande polo industrial, que se encontra em região conurbada à cidade de Belo Horizonte, com uma população aproximada de 700.000 habitantes, e que não conta atualmente com uma estrutura de defensoria pública, que possibilite atender pessoas de baixa renda e carentes de apoio jurídico. A implantação de uma instituição na área jurídica poderá vir a suprir esta falta, através da atuação do Núcleo de Práticas Jurídicas.*

*(...) Pudemos constatar durante a entrevista com os docentes do curso que há uma grande expectativa com relação à implantação das propostas elaboradas pelo corpo dirigente, que são citadas por eles como inovadoras e arrojadas. A coesão do*

*grupo de professores com a coordenadoria e os dirigentes é um dos pontos fortes observados pelos avaliadores.*

*(...)*

*A representatividade do corpo docente nos órgãos deliberativos, e de decisão, não está adequada, pois há um número reduzido de docentes na proposta encontrada no PDI e, notadamente, no colegiado de curso.*

*(...) Há, hoje, um número reduzido de funcionários técnico-administrativos, não havendo número de pessoas internas para suporte com relação à Tecnologia da Informação - TI, relacionada, principalmente, com o sistema de controle acadêmico, ficando a instituição dependente de empresa prestadora de serviço. [...]*

*(...) Não há previsão para a implantação da Ouvidoria.*

*(...) Com relação a Auto-avaliação (sic) constatamos que há necessidade do estabelecimento de critérios mais próximos do que preconiza a legislação, vez que não consta um projeto de avaliação institucional consistente.*

## **Dimensão 2: Corpo social**

*A FDC possui um corpo docente altamente qualificado, com cerca de 97,5% com qualificação em nível de Mestrado e Doutorado, sendo a grande maioria composta por Doutores.*

*(...) Os indicadores e critérios previstos no sistema e-MEC são compatíveis com o plano de carreira apresentado pela FDC. Destaca-se "in loco" que mesmo não sendo protocolado no sistema e-Mec, a IES avançou e amadureceu muito nesta área, e homologou seu plano de carreira, devendo posteriormente encaminhar ao INEP/MEC. Entretanto, não foi possível considerá-lo integralmente na análise. Isto posto, a Comissão teve acesso ao plano de carreira, observando os aspectos previstos no PDI e sua compatibilidade com os indicadores e critérios protocolados (sic) pela IES. Destaca-se ainda que o Plano de Carreira Docente e do Pessoal Técnico-Administrativo foi homologado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais, conforme disposto no Diário Oficial da União -Seção 1 - Número 72 - de 16 de Abril de 2010.*

*(...) O corpo técnico administrativo deverá ser ampliado e capacitado para melhor atender às demandas institucionais.*

*(...) A organização do controle acadêmico mostrou-se satisfatória, necessitando, entretanto de aperfeiçoamento.*

## **Dimensão 3: Instalações físicas**

*(...) Os ventiladores instalados nas salas usadas para reunião não oferecem sensação agradável quando de temperaturas ao redor de 30°C. Em rotação máxima o seu nível de ruído dificulta a comunicação entre os presentes. Desligados os ventiladores a acústica das salas revela-se boa, o que indica a necessidade de climatização nos ambientes fechados da faculdade.*

*(...)*

*A quadra de esportes coberta encontrada no 1º piso tem lanchonete anexa. Há ainda um amplo espaço no térreo passível de uso pelos alunos. Prevê-se uma reforma no prédio após o início das atividades letivas, com a realocação da lanchonete no*

*andar térreo e a melhoria do espaço aberto ali encontrado, inclusive com a cobertura de parte da área.*

*A infra-estrutura (sic) de serviços oferecida pela Faculdade é reduzida. A lanchonete aparenta ser adequada ao ensino básico. Prevê-se a sua transferência, conforme citado acima. Além das ruas, não há estacionamento no entorno, exceto aquele para deficientes físicos referido no material depositado.*

Com relação aos Requisitos Legais, a comissão do INEP informou que a Instituição atende ao requisito: Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Decreto nº 5.296/2004), tecendo os seguintes comentários:

*As condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais são oferecidas pela Faculdade sob forma de rampas de acesso da rua ao prédio e a todo o andar térreo. Um elevador para um cadeirante leva aos andares superiores. A sala de leitura individual conta com duas baias para cadeirantes. Todos os degraus do térreo foram transformados em rampas de aclive suave, fáceis de serem vencidos por cadeiras de rodas. Os demais andares não têm degraus. As mesas das salas de aula são móveis e independentes das cadeiras, podendo ser deslocadas para posicionamento de cadeiras de rodas. O painel do elevador indica os andares também em Braille. Informa a coordenadora acadêmica estar a FDC pronta para receber alunos cegos, surdos e mudos, com o compromisso de viabilização dos recursos necessários constante nos documentos oficiais.*

Na sequência, após a inserção do resultado da avaliação no sistema e-MEC, foi aberta a possibilidade de a Instituição ou a Secretaria competente impugnar o relatório do INEP, o qual foi aceito por ambas. Dessa forma, o processo foi encaminhado à SESu para manifestação final acerca do credenciamento institucional.

### **Processo de Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado**

O processo de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, inicialmente tramitou na SESu, que na etapa de Análise Documental emitiu parecer parcialmente satisfatório, em 11 de dezembro de 2008, uma vez que a Instituição não atendeu plenamente ao inciso IV, artigo 30, do Decreto nº 5.773/2006, pois o mantenedor apresentou o Contrato de Comodato, configurando como comodatário do imóvel situado na Rua Papa Paulo VI, nº 51. Vale observar que no sistema e-MEC fora informado o logradouro nº 39. A etapa de Análise do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) teve conclusão satisfatória, em 10 de novembro de 2008, uma vez que os campos do PPC estavam todos preenchidos, fato este que permitiria uma análise aprofundada por parte da Comissão em relação ao disposto nos incisos II e III, do artigo 30 do Decreto citado. Na etapa de Análise da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o referido conselho de classe profissional manifestou-se desfavorável, em 11 de maio de 2009, à autorização para o funcionamento do curso de Direito pela Faculdade de Direito de Contagem, com a justificativa de que inexistia necessidade social para a implantação do curso, dada a grande oferta de vagas no Município de Belo Horizonte (a 30 km de Contagem), e pela dificuldade de a IES implantar o Núcleo Docente Estruturante – (NDE), pois o regime de contratação dos professores não permitiria a referida implantação. Na etapa do Despacho Saneador, a SESu instaurou diligência determinando à IES a comprovação do endereço de funcionamento, uma vez que havia divergência na

documentação apresentada com a informação inserida no sistema eletrônico. O mantenedor encaminhou a documentação comprobatória do endereço correto, o que resultou na finalização da referida etapa por parte da Secretaria, em 21 de abril de 2009, sob os seguintes termos:

*O INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CONTAGEM LTDA requereu a autorização do curso de Bacharelado em Direito, a ser ministrado pela FACULDADE DE DIREITO DE CONTAGEM, e indicou como local de oferta do curso o imóvel situado na RUA PAPA PAULO VI, 39, Inconfidentes, Contagem-MG. Para comprovar a disponibilidade do imóvel, em resposta à diligência, na fase do Despacho Saneador, a IES apresentou, para complementar a comprovação da disponibilidade do imóvel, Contrato de Comodato em nome da mantenedora, com prazo de vinte anos, a partir de 13 de abril de 2009. Assim, de acordo com o exposto, a IES atendeu ao disposto artigo 30 do Decreto 5.773/2006.*

*Os campos referentes ao Projeto Pedagógico estão preenchidos, deverá a comissão de avaliação realizar uma análise aprofundada para definição do acolhimento ou não do disposto no artigo 35, § 1º, inciso II e III. Em relação à matriz curricular, a IES deverá incluir a disciplina de Libras como disciplina optativa para o aluno, conforme Decreto nº 5.626, de 22 de Dezembro de 2005.*

*Dessa forma conclui-se que a Instituição atendeu ao disposto no artigo 30 do Decreto 5.773/2006. Quando da visita in loco, deverá ser observado se a IES atendeu às pendências relacionadas ao PPC.*

Por conseguinte, o processo foi encaminhado ao INEP para a consecução dos procedimentos de verificação *in loco* das condições de oferta do curso em questão.

A visita dos avaliadores do INEP ocorreu no período de 7 a 10 de julho de 2010, a qual conferiu à Instituição o **Conceito de Curso (CC) “5” (cinco)**, equivalente a um perfil MUITO BOM de qualidade. Os avaliadores produziram o relatório código nº 63.162 e atribuíram os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
Organização Didático-Pedagógica	5
Corpo Docente	5
Instalações Físicas	5

Quanto aos comentários realizados pelos avaliadores, merecem destaque os seguintes:

(...)

*Tem uma solicitação de 135 vagas semestrais previstas no ato da criação. O Curso de Direito prevê uma classe no período matutino e duas classes no período noturno, tendo cada uma delas 45 (quarenta e cinco) alunos, no máximo, distribuídas em até 10 (dez) semestres, com duração mínima de 10 (dez) semestres e máxima de 16 semestres. As disciplinas serão oferecidas em módulos teóricos presenciais de até 45 (quarenta e cinco) estudantes e de aulas práticas com até 25 (vinte e cinco) estudantes.*

*O Projeto Pedagógico de Curso aponta com clareza o compromisso da IES, atende aos requisitos estabelecidos em normas. É coerente com o espaço físico previsto para abrigar o curso e a missão da organização. A IES apresenta proposta*

*de integração da graduação com a comunidade local, com a pós-graduação, em fase de montagem, e com a pesquisa e a extensão.*

*Existe a Comissão Própria de Avaliação (CPA), conforme membros já designados, devendo ser destacado a presença de membro da comunidade na comissão.*

*(...)*

*Os docentes apresentam adequada formação, pertinente a cada atividade proposta. A metodologia apresentada é suficientemente comprometida com a interdisciplinaridade, com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos e cidadãos.*

*A IES apresenta políticas de apoio de nivelamento de aprendizagem, em três fases, e atendimento psicopedagógico.*

*Sobre o mecanismo de nivelamento, consta no PPC o seguinte: Com o propósito de recuperar as deficiências de formação dos ingressantes, a FDCON oferecerá atividades para o nivelamento do discente em conhecimentos que representem pré-requisitos para o acompanhamento do Curso.*

*(...)*

*O NDE é composto pela coordenadora do curso e por mais 9 (nove) professores, em regime de tempo integral, ou seja, por 38% dos docentes previstos para os dois primeiros anos, com contrato de trabalho já firmado com a IES, participação plena na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso e clara responsabilidade com a implantação do mesmo.*

*A coordenadora do curso (...) é doutora em direito (...)*

*Na composição do NDE, a totalidade de seus 10 (dez) membros (100%) possui titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação stricto sensu, sendo que 8 (oito) deles, ou seja, 80%, possuem título de doutorado.*

*Todos os integrantes do NDE têm graduação em Direito.*

*100% dos docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu e, destes, 60% são doutores.*

*100% dos docentes indicados para os dois primeiros anos do curso têm previsão de contratação em regime de tempo parcial ou integral e, destes, 50% de tempo integral.*

*90% dos docentes previstos para os dois (2) primeiros anos do curso têm, pelo menos, quatro (4) anos de experiência acadêmica no ensino superior.*

*(...)*

*As salas de aula, previstas para os dois primeiros anos do curso, estão equipadas, segundo a finalidade e atendem, plenamente, aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.*

*(...)*

*Com relação à biblioteca salienta-se que as instalações físicas são excelentes, como limpeza, dimensão, claridade e muito bem climatizada, necessidade essencial na região, tendo em vista as temperaturas locais quase sempre serem altas.*

*O acervo atende aos programas das disciplinas dos dois primeiros anos do curso (...)*

*(...) temos a seguinte equação: uma proporção de um exemplar para até 4 alunos previstos para cada turma, referentes aos títulos indicados na bibliografia*

*básica (mínimo de 3 bibliografias), e está atualizado e tombado junto ao patrimônio da IES.*

*O acervo atende, plenamente, as indicações bibliográficas complementares, referidas nos programas das disciplinas.*

*(...)*

*Está prevista a implantação de Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), com regulamento específico, destinado à realização de práticas jurídicas simuladas, visitas orientadas, com perspectiva de pleno atendimento das demandas do curso.*

*(...)*

Após a realização da avaliação *in loco* e disponibilização do relatório no sistema e-MEC, foi aberta a possibilidade de a IES e a SESu se manifestarem acerca do mesmo. A SESu, optou pela impugnação do relatório em questão e apresentou como contrarrazão o fato de que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) emitiu parecer desfavorável à autorização de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pela Faculdade de Direito de Contagem, alegando que o pedido não preenchia o requisito da necessidade social, e que a proposta de curso não apresentava diferencial de qualidade que justificasse sua implantação. Além disso, é também destacado no parecer da comissão de especialistas do INEP, que, no momento da verificação *in loco* identificou a procedência da implantação do curso, bem como a correspondência emitida pela Prefeita do Município de Contagem, endereçada ao Ministro do Estado da Educação que reafirmava o interesse regional na implantação do referido curso.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação, sob os seguintes termos:

*Como se vê, agiu muito bem a comissão de avaliação e seu relatório reflete objetividade. Os argumentos apresentados pelo CFOAB não são capazes de alterar suas conclusões.*

Depois da manifestação da CTAA o processo foi encaminhado à SESu para análise, manifestação final e emissão de parecer, acerca da autorização para o funcionamento do curso pleiteado. Pode-se conferir no sistema e-MEC, que a referida etapa ainda não havia sido concluída.

### **Parecer final da Secretaria de Educação Superior**

Nesta etapa, a SESu instaurou nova diligência, em 18 de janeiro de 2011, solicitando à IES esclarecimentos acerca da experiência e histórico da mantenedora, da relação com o Centro Educacional Inconfidentes e do compartilhamento de instalações, funcionários e equipamentos com a referida instituição, uma vez que no relatório de avaliação não haviam essas informações. A IES respondeu à diligência, afirmando preliminarmente que a mesma era inadequada, uma vez que a Secretaria teve oportunidade de impugnar o relatório de avaliação, e não o fez, de forma que a referida diligência era intempestiva. E, ainda, responde aos questionamentos suscitados.

Por fim, a Secretaria tece considerações sobre os processos em questão, *in verbis*:

*(...) cabe notar que a impugnação e a diligência dizem respeito a procedimentos e objetivos distintos dentro do processo de regulação: a impugnação é*

*facultada à interessada e à Secretaria, seu objeto é o relatório de avaliação in loco e seu objetivo é solucionar inconsistências, ou mesmo esclarecer divergências e/ou discordâncias, acerca daquilo que foi relatado pelos avaliadores. Por isso, o relatório é disponibilizado para Secretaria e para a interessada no mesmo momento e ambas tem o prazo comum de 60 (sessenta) dias para analisá-lo e apresentar sua concordância, ou não, com seus termos.*

*No relatório em questão, não foram encontradas, por esta Secretaria, inconsistências ou contradições, de modo que não cabia impugnação.*

*A diligência é prerrogativa da Secretaria e tem o objetivo de esclarecer certos aspectos, solicitar informações complementares consideradas pertinentes e/ou relevantes para a análise do processo e pode ser instaurada uma vez em cada fase processual, sem prazo definido para tanto, de modo que seu objeto varia desde os documentos comprobatórios de disponibilidade do imóvel, até o PPC, o PDI, ou esclarecimentos sobre situações relatadas pelos avaliadores.*

*(...)*

*De acordo com o relato dos especialistas que analisaram a proposta de credenciamento de IES nova, é possível concluir que existem condições satisfatórias para o início das atividades acadêmicas, o que é demonstrado, principalmente, pelos conceitos atribuídos a todas as dimensões avaliadas, já que todas alcançaram resultados satisfatórios.*

*Contudo esta Secretaria chama a atenção para a necessidade de ajustes na proposta de credenciamento: quanto a representação docente e discente, aos critérios da auto-avaliação (sic), a ampliação do quadro de funcionários técnico-administrativos, climatização dos ambientes fechados e oferta de serviços (alimentação e estacionamento).*

*Apesar das fragilidades apontadas, observa-se que em geral os ajustes necessários são possíveis de serem efetuados previamente ao início das atividades acadêmicas.*

*Quanto ao processo de autorização, cabem algumas observações particulares, pois nos casos dos cursos de Direito, ressalta-se a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico.*

*(...)*

*Primeiramente, quanto à avaliação in loco, observa-se que a proposta alcançou conceito máximo “5” em todas as dimensões avaliadas, sendo que todos os indicadores foram avaliados com conceito “4” ou “5”, com exceção de “gabinetes de trabalho para professores” que ficou com conceito “3”, o que evidencia condições favoráveis ao início das atividades do curso.*

*Por outro lado, a Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se desfavorável ao pleito, baseando-se principalmente na inexistência de necessidade social.*

*Em que pese a manifestação da OAB, tendo em vista o conjunto dos elementos descritos e principalmente as condições explicitadas no relatório de avaliação in loco, ficou evidenciado o padrão de qualidade da proposta em pauta, ratificado pela análise da CTAA, de modo que o curso atende aos requisitos necessários para a sua implantação e pleno funcionamento, considerando inclusive a relevância pública dos cursos de Direito. **Contudo, em atenção aos critérios adotados pela OAB, bem como, ao contexto regional, tendo em vista a proximidade com a cidade de Belo Horizonte, esta Secretaria considera pertinente recomendar a redução do número de vagas a serem ofertadas.***



**Sendo assim, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento da Faculdade de Direito de Contagem e à oferta do curso de Direito, bacharelado, com 90 (noventa) vagas anuais, o que viabiliza a formação de duas turmas de 45 alunos. Ressalte-se que caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações das comissões, bem como as que constam deste relatório, e adotar constantemente medidas que busquem aprimorar as condições evidenciadas nas avaliações, no intuito de corresponder às expectativas dos seus alunos, da comunidade que pretende atender, bem como da sociedade em geral, tendo em vista a responsabilidade social agregada a oferta do ensino jurídico, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.** [grifei]

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Direito de Contagem, na Rua Papa Paulo VI, nº 39, bairro Inconfidentes, no município de Contagem, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Contagem Ltda., com sede no mesmo município e Estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Por fim, deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado (200810528), com 90 (noventa) vagas anuais, nos turnos diurno e noturno, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE, assim como os processos de autorização dos cursos superiores de tecnologia em Serviços Penais (201009104) e Segurança Pública (201009105), a serem, oportunamente, analisados pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC).*

### **Considerações do Relator**

Ao analisar os elementos que compõem o presente processo, constata-se que a Faculdade de Direito de Contagem (FDCON) possui condições satisfatórias para a consecução dos seus fins e, ainda, apresenta uma proposta pedagógica adequada para a oferta do curso pretendido (Direito, bacharelado). Todavia, as fragilidades apontadas pelos avaliadores do INEP no tocante ao processo de Avaliação Institucional para fins de Credenciamento da IES devem ser objetos de atenção por parte do seu corpo diretivo, assim que a mesma estiver implantada, e que deverão ser novamente verificadas na oportunidade do credenciamento institucional.

Finalmente, considerando que o presente processo foi devidamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior, deste órgão colegiado, o voto abaixo.

Em tempo: Considerando os excelentes índices obtidos pela Instituição relativos ao resultado da avaliação *in loco* no processo de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado (muito bom); e, considerando a solicitação inicial da Instituição de 270 (duzentas e setenta) vagas totais anuais, distribuídas em vagas semestrais de 135 (cento e trinta e cinco) previstas no ato de criação – uma classe no período matutino e duas classes no período noturno por semestre, tendo cada uma delas 45 (quarenta e cinco) alunos – esta Câmara de Educação Superior houve, por bem, recomendar à SESu, para fins do credenciamento institucional, a autorização do funcionamento do curso de Direito da

Faculdade de Direito de Contagem a partir da oferta inicial de 135 (cento e trinta e cinco) vagas totais anuais – uma classe no período matutino e duas classes no período noturno, tendo cada uma delas 45 (quarenta e cinco) alunos – diferentemente da manifestação daquela Secretaria pela autorização de funcionamento do curso a partir da oferta de 90 (noventa) vagas totais anuais.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Direito de Contagem (FDCON), a ser instalada na Rua Papa Paulo VI, nº 39, Bairro Inconfidentes, no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Contagem Ltda., com sede no Município Contagem, no Estado Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Direito, bacharelado, com 135 (cento e trinta e cinco) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de maio de 2011.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (um) voto contrário.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente